DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 875/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/725/2015
PROTOCOLO	: 1572290
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: MURILO ZAUITH
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ENVIO DE BALANCETE
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da "Apuração de Responsabilidade" decorrente do não encaminhamento dentro do prazo, por meio eletrônico, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM deste Tribunal, dos balancetes contábeis do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Dourados, relativamente aos meses de julho a setembro de 2014.

A referida apuração foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberação e decisão respectivamente**:**

- Acórdão AC00 - G.JRPC - 729/2016 (peça 6, fls. 15-17), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> "Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
>
> I - aplicar multa equivalente ao valor total de 90 (noventa) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith, CPF-747.067.218-49, Prefeito Municipal de Dourados, pela infração decorrente da remessa intempestiva, por meio eletrônico, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM do Tribunal, dos balancetes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Dourados, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2014, correspondendo, para cada uma das infrações relativas aos meses individualizados de atraso, a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS;
>
> II - dar como fundamento para as penalidades infligidas ao infrator pelos termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160,

de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, § 1º, I e II, do Regimento Interno."

- DECISÃO SINGULAR DSG.ODJ- 3183/2021 (pç. 16, fl. 31-32), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
>
> Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e posterior arquivamento deste feito.
>
> (...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Murílo Zauith foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 13, fls. 24-28**.**

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-1119/2022 (peça 20, fl. 36), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/725/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-1119/2022, peça 20, fl. 36), e **decido** pela extinção deste Processo TC/725/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento da multa equivalente ao valor de 90 (noventa) UFERMS infligida ao apenado (AC00 –G.JRPC-729/2016), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL